



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/06 /2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100260-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

DANIELA CAVALCANTI MOUTINHO SALES

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA

JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES

SYNARA SILVA SOARES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 853 / 2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE
EXTERNO.**

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, procedimento em conformidade com o disposto no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100260-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza formal/procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a autuação do presente processo nesta Corte de Contas, operando-se, assim, a extinção da pretensão de aplicação de multa aos gestores em razão da prescrição prevista no art. 53-B, inciso III, combinado com o art. 53-C, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) com redação dada pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024;

Daniela Cavalcanti Moutinho Sales:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniela Cavalcanti Moutinho Sales, relativas ao exercício financeiro de 2016

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GERALDO JULIO DE MELLO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2016

JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2016

JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2016

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES, relativas ao exercício financeiro de 2016

SYNARA SILVA SOARES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SYNARA SILVA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2016

Dou quitação aos demais ordenadores de despesas e agentes públicos apontados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instruir os processos de aditamentos contratuais com toda documentação comprobatória da regularidade do contrato e do contratado, da realização de pesquisa de preços que demonstre a vantajosidade para Administração Pública, da



emissão de parecer jurídico, da garantia contratual devidamente atualizada em favor do erário, das publicações tempestivas no Diário Oficial, tudo em processo devidamente organizado e com suas páginas enumeradas, a fim de atender a legislação vigente e em especial a demonstração da probidade administrativa e transparência pública. (A4.1, OA.1).

2. Instaurar processo administrativo para o devido reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores a fim de que seja comprovada a existência de débito com todos os elementos necessários a sua caracterização (número do processo administrativo, credor, causa da inobservância do empenho, indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, entre outros) e que o reconhecimento seja realizado pela autoridade competente, garantindo assim a transparência e obediência aos preceitos legais. (OA.3).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar rotinas e controles efetivos com o objetivo de acompanhar, monitorar e fiscalizar tempestivamente os contratos de fornecimento de alimentação escolar assegurando o cumprimento dos termos contratuais e as normas do FNDE de forma a garantir a qualidade e adequação da alimentação fornecida aos alunos, e de promover a aplicação oportuna das sanções previstas em lei de forma a salvaguardar os direitos da Administração Pública e, por conseguinte, o direito fundamental do ser humano à alimentação adequada, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11). (A1.1).
2. Adotar controles internos que visem a verificação prévia da idoneidade da empresa quando da celebração de contratos e termos aditivos, de modo a evitar a contratação de empresas declaradamente inidôneas. (A4.2).
3. Evitar aquisições através de contratação direta, adotando procedimentos de controle interno com objetivo de assegurar a homologação de inexigibilidade ou dispensa de licitação tão somente quando presentes todos os requisitos previstos na Lei de Licitações, mais detidamente quanto à comprovação da inviabilidade de competição, atentando para a garantia do caráter competitivo que deve nortear as compras públicas, e



proceder ao planejamento de suas compras com material didático atualizado e em consonância com a Reforma Ortográfica vigente. (A3.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA